

Decido.

Indefiro a liminar.

Trata-se de questão interna corporis do PTN, que deverá, se for o caso, ser resolvida na Justiça Comum.

O art. 17 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal deu novo regramento aos Partidos Políticos, tendo eles caráter privado, e só após organizados é que serão registrados perante o TSE.

A Justiça Eleitoral tem reiteradamente dito que as questões envolvendo Partidos Políticos - salvo quando há reflexos no processo eleitoral - não é de sua competência, devendo os interessados requerer o que entender de direito à Justiça Comum.

As anotações ora impugnadas - deliberações sobre forma de convocação de reuniões de Comissões - não dizem respeito ao processo eleitoral.

Indefiro a petição, prejudicado o pedido liminar.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3202-BAHIA (ITAMARAJÚ) (172ª ZONA ELEITORAL - ITAMARAJÚ)

IMPETRANTE : ALUYR TASSIZO CARLETT
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO e outro
ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Protocolo 10151/2004

D E C I S Ã O

1. Aluyr Tassizo Carletto, que teve cassado o mandato de Prefeito do Município de Itamaraju/BA, ao fundamento de prática de captação irregular de sufrágio, impetrava mandado de segurança com propósito de que seja garantida sua permanência no cargo (...) enquanto pender Recurso Especial contra decisão que indevidamente aplicou a pena de prorastinatório aos Embargos interpostos" (fl. 21).

Argumenta ser teratológica a decisão do regional que, ao negar provimento a agravo regimental, interposto contra decisão denegatória de embargos declaratórios, tido por prorastinatórios, determinou, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a imediata cassação do diploma expedido.

Diz que em sede de recurso contra expedição de diploma, por força do art. 216 Código Eleitoral, é incabível a imediata execução do julgado, podendo o diplomado, assim, "exercer o mandato em toda sua plenitude", enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto.

Acrescenta estarem demonstrados os requisitos para concessão da liminar, tanto pelo impetrante estar (...) na iminência de ser tolhido do exercício de seu mandato (...), quanto porque, ao aplicar aos declaratórios a pena de prorastinatórios, lhe foi retirada a oportunidade de manejear recurso próprio.

2. Uniforme o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, em recurso contra expedição de diploma, a execução da decisão condonatória está condicionada à apreciação de recurso pelo Tribunal Superior (AgAg nº 4.025/CE, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2.5.2003, Respe nº 19.587/GO, rel. Min. Fernando Neves, de 21.3.2002). No entanto, com base no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF, é incabível o presente "mandamus", porquanto impetrado contra decisão judicial passível de recurso próprio (AMS nºs 217/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.4.2003, 3.053 / SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20.12.2002).

3. Nego seguimento à ação mandamental, nos termos do art. 36, § 6º, RI-TSE, prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de agosto de 2004.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4807-PARANÁ (CURITIBA) (175ª ZONA ELEITORAL - CURITIBA)

AGRAVANTE : VALDENIR DIELLE DIAS
ADVOGADO : LÚCIA MARIA BELONI CORRÊA DIAS
AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Relator(a): MINISTRO GILMAR MENDES

Protocolo 7274/2004

Agravado de instrumento intempestivo. Arts. 13, § 4º, e 24 da Resolução-TSE nº 21.575.

DECISÃO

1. A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação contra o Sr. VALDENIR DIELLE DIAS em virtude da realização de propaganda eleitoral extemporânea.

O juiz eleitoral julgou-a procedente.

O TRE manteve a decisão monocrática (fl. 38).

Irresignado, o Sr. VALDENIR DIELLE DIAS interpôs recurso especial (fl. 12). Alegou, em síntese, não ser candidato a nenhum cargo eletivo, não ter intenção de influenciar o eleitorado, não haver escrito mensagem com conotação eleitoreira e não ter feito destaque à aparição para exercer função pública. Argumentou que as inscrições nos muros continham apenas o seu nome, com o objetivo de divulgar sua atuação em programa de rádio, não havendo, portanto, que se aplicar o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Citou jurisprudência do TSE e de tribunais regionais.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 35).

Interpôs, então, este Agravo de Instrumento (fl. 2).

O Ministério Público opina pelo não-conhecimento do Agravo (fl. 63).

2. Este Agravo de Instrumento é intempestivo.

O despacho que inadmitiu o recurso especial foi publicado mediante fixação em edital em 13.7.2004 (fl. 45). O Agravo foi protocolado no TRE somente em 19.7.2004 (fl. 2).

Determina a Resolução-TSE nº 21.575, que dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. [...]

§ 4º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria. (grifos nossos)

Estabelece, também, o art. 24 dessa Resolução:

Art. 24. Os prazos relativos às reclamações ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver. (grifos nossos)

3. Ante o exposto, em virtude da flagrante intempestividade deste Agravo de Instrumento, nego-lhe seguimento (RITSE, art. 36, § 6º). Brasília, 30 de agosto de 2004.

Ministro Gilmar Mendes

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 38/04

RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21888 - RIO DE JANEIRO (Niterói - 199ª Zona Eleitoral - Niterói)

Recorrente(s) Fábio Garcia Albino de Almeida Cyrino

Advogado(s) Patrícia Diez Rios

Recorrido(s) Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B

Advogado(s) Vinícius Cordeiro

Protocolo 10115/04

Fica intimada a Recorrida, por seu advogado para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar as contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21888 - RJ.

Brasília, 28 de agosto 2004.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 128/2004

RESOLUÇÕES

21.883 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.263 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Ementa:

DISPÕE SOBRE O CONCURSO DE REMOÇÃO, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.832, DE 22 DE JUNHO DE 2004.

RESOLVE:

Art. 1º A critério dos tribunais regionais eleitorais, os atuais servidores ocupantes de cargos efetivos de Analista Judiciário - Área Judiciária ou Área Administrativa - e de Técnico Judiciário - Área Administrativa - poderão optar pela lotação em zonas eleitorais das capitais e do interior dos respectivos estados.

Parágrafo único. A lotação de que trata este artigo será realizada por meio de Concurso de Remoção, dentro do mesmo estado, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Caso o Tribunal Regional Eleitoral opte pela realização do Concurso de Remoção, este deverá preceder a nomeação de candidatos habilitados em concurso público.

Art. 3º O presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar edital de convocação para o Concurso de Remoção, com prazo de cinco dias úteis para inscrição dos interessados.

Parágrafo único. Do edital de convocação deverão constar as zonas eleitorais, o quantitativo e a denominação dos cargos a serem lotados em cada uma delas.

Art. 4º A inscrição no Concurso de Remoção será feita mediante preenchimento de formulário próprio, com indicação, por ordem de preferência, das unidades ou localidades pretendidas, limitadas a até três opções.

Parágrafo único. As informações constantes do formulário serão prestadas sob inteira responsabilidade do candidato e sua inveracidade acarretará as cominações legais pertinentes, além da anulação do ato de remoção, se já efetivado, sem ônus para a Administração.

Art. 5º Não poderá participar do Concurso de Remoção o servidor que:

I - tenha sido removido em virtude de Concurso de Remoção nos últimos dois anos;

II - tenha desistido da remoção após a homologação do resultado do respectivo concurso, nos últimos dois anos;

III - esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar; ou

IV - tenha sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, respectivamente, nos últimos três e cinco anos, a contar da abertura do Concurso de Remoção.

Art. 6º Se o número de vagas oferecidas no Concurso de Remoção for menor que o de interessados, para fins de classificação e, se necessário, de desempate, serão observados os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício na unidade para a qual requerer a lotação, caso o servidor nela já se encontre lotado, em caráter provisório;

II - maior tempo de efetivo exercício no Tribunal Regional Eleitoral;

III - maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário da União;

IV - maior tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário;

V - maior tempo no serviço público federal;

VI - maior tempo no serviço público; e

VII - maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nos incisos III, IV, V e VI será apurado em dias corridos e somente será considerado quando averbado na Secretaria de Recursos Humanos do respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data estabelecida, para tal fim, no edital de abertura do Concurso de Remoção, não se aceitando nenhuma outra forma de comprovação.

Art. 7º A classificação será divulgada, na forma determinada pelo edital, no prazo de até quinze dias, contados do dia seguinte ao término das inscrições.

§ 1º Os interessados terão o prazo de três dias, a contar da data de divulgação da classificação, para apresentar pedido de reconsideração, dirigido ao diretor-geral do respectivo Tribunal, que proferirá a decisão no prazo de dez dias, contados da data do protocolo.

§ 2º Da decisão do Diretor-Geral caberá recurso ao presidente do respectivo Tribunal, no prazo de três dias, a contar da ciência do interessado.

§ 3º Interposto o recurso, a Secretaria de Recursos Humanos intimará os demais interessados para que, no prazo de três dias, apresentem alegações.

§ 4º O recurso deverá ser instruído com a indicação dos itens a serem retificados, justificativa pormenorizada acerca do fundamento da impugnação e documentação comprobatória de todas as alegações.

§ 5º Os recursos serão decididos no prazo de dez dias, contados da respectiva data de conclusão ao presidente.

Art. 8º Decididos os recursos, a classificação final dos candidatos será homologada pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicada em Boletim Interno.

Art. 9º Após a homologação do resultado, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral expedirá os atos de remoção dos servidores.

Art. 10. O servidor removido terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias, a contar da publicação do ato de remoção, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído, neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, quando for o caso.

§ 1º Na hipótese de o servidor se encontrar afastado legalmente, o prazo de que trata o caput será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º Será facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput.

Art. 11. Não havendo manifestação de interessados, serão convocados os candidatos habilitados em concurso público para o provimento dos cargos de igual denominação à daqueles que se encontrarem vagos.

Art. 12. É defeso à Administração valer-se da remoção como pena disciplinar.

Art. 13. A remoção não interromperá o interstício do servidor para efeito de promoção ou de progressão funcional.

Art. 14. As despesas decorrentes da mudança de sede correrão a expensas do servidor.

Art. 15. Compete à Secretaria de Recursos Humanos dos tribunais regionais eleitorais a realização do Concurso de Remoção.

Art. 16. O Concurso de Remoção poderá ser realizado, periodicamente, à medida que forem sendo implementados os cargos criados pela Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004.

Art. 17. Aos presidentes dos tribunais regionais eleitorais competirá expedir atos regulamentando o disposto nesta Resolução, bem como resolver os casos omissos.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente - Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro JOSÉ DELGADO - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA - Ministro GERARDO GROSSI.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2004.